



CÂMARA LEGISL.  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1023 2004

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.004

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CECF, à SEQ e CCJ.

Em 03/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

0198  
Em 03/02/04  
Assessoria do Plenário

**Cria o Serviço de Transporte Público de Passageiros e Valores por Motocicletas do Distrito Federal - STPM/DF e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Transporte Público de Passageiros e Valores por Motocicletas do Distrito Federal - STPM/DF, operado por motociclistas autônomos, para a prestação de serviço de transporte de passageiros e valores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se motociclista autônomo a pessoa física devidamente habilitada, proprietária ou arrendatária de motocicleta, licenciada no Distrito Federal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas vigentes.

§ 2º - Para operar o Serviço o transportador deverá comprovar um tempo mínimo de cinco anos de residência no Distrito Federal.

§ 3º - Somente serão admitidas para ingresso no STPM/DF motocicletas novas (zero quilômetro), mantido o limite de utilização de 07 (sete) anos.

§ 4º - Admite-se a representação dos permissionários transportadores do STPM/DF, para fins operacionais por cooperativas ou entidades representativas da classe.

§ 5º - O Serviço instituído por esta Lei não fará parte da Câmara de Compensação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1023/04  
Fls. n.º 01

Assessoria de Plenário  
Em 03/02/04  
Paulo Roberto Guimarães de Castro

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF



Art. 2º O STPM/DF será delegado a pessoas físicas mediante permissão de serviço público, precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pelo prazo de 07 (sete) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a prestação adequada dos serviços e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único – É proibida a transferência e a locação da permissão, caso isso ocorra implicará no seu cancelamento.

Art. 3º Os permissionários para exploração do Serviço de Transporte Público de Passageiros e Valores por Motocicletas do Distrito Federal – STPM/DF, sem prejuízo de outras, deverá atender as seguintes exigências:

- I – cada motocicleta deverá utilizar protetor de escapamento;
- II – não será permitido o transporte de mais de um passageiro;
- III – a motocicleta será caracterizada pelo DETRAN como sendo de aluguel;
- IV – a documentação da motocicleta deverá estar registrada em nome do permissionário, devidamente cadastrado pelo órgão competente;
- V – a vistoria das motocicletas deverá ser feita a cada 06 (seis) meses pelo órgão competente e deverá portar o selo de vistoria,

Art. 4º Caberá ao Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público fixar:

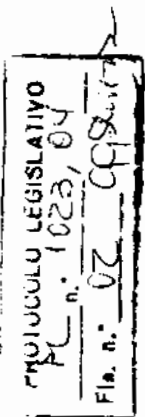
I - as condições adequadas da prestação do serviço, satisfazendo os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II - as condições de habilitação dos interessados na concorrência, no que tange à capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade financeira, regularidade jurídica e fiscal;

III - as especificações das motocicletas a serem utilizados na prestação do serviço;

IV - o planejamento, a gestão, o controle e a fiscalização do serviço instituído por esta Lei;

Art. 5º O Distrito Federal poderá outorgar até 500 (quinhentas) permissões para a operação do serviço de que trata esta Lei.



Art. 6º O permissionário do STPM/DF deverá manter a motocicleta em perfeitas condições de uso e segurança, além submetê-la à vistoria exigida pelo Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 7º O permissionário responde civilmente pelos atos praticados por seus prepostos na execução dos serviços.

Art. 8º Caso seja constatada falta de segurança ou conforto aos passageiros, a motocicleta deverá ser apreendida e somente poderá ser liberada depois de sanadas as deficiências.

Parágrafo único - Em caso de reincidência o Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal encaminhará as medidas cabíveis para a cassação da permissão, ato que não ensejará qualquer indenização pelo Distrito Federal.

Art. 9º Fica o permissionário obrigado a contratar seguro destinado à cobertura de acidentes, especialmente para proteção dos usuários.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1023/04
Fls. n.º 03

O presente projeto de lei visa, na verdade, regularizar uma situação há muito existente no Distrito Federal, qual seja, o transporte de passageiros e cargas por meio de motocicletas, o qual tem sido responsável pela geração de inúmeros empregos, aplacando, com isso, as necessidades emergenciais de inúmeras famílias brasilienses.

Esta proposição encontra amparo legal no art. 30 e 32 da Constituição Federal, que assim asseveram:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**(...)**

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”**

.....

**Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

**§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”**

Por sua vez, a Lei Orgânica nos seus arts. 335 e 336 é cristalina nesse sentido, inclusive estabelecendo diretrizes inequívocas quanto à qualidade e à operacionalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, nos seguintes termos:

**“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.**

**§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)**

**Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:**

**I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;**

**II - os direitos dos usuários; (...)”**

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 1023, 04  
1a. n.º 04

aprovado



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Mais adiante, a mesma LODF confirma a competência da Câmara Legislativa para tratar da matéria, conforme previsto no inciso XI, do art. 58:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;”*

Como pode ser visto, inexistem óbices de ordem legal que possam obstaculizar a tramitação do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2.004

**DÉPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor

